



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.001187/2004-17
Recurso nº 161.603
Resolução nº 3302-00.019 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de outubro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AMADEO ROSSI S/A METALURGIA E MINERAÇÃO
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 3302-00.019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da TERCEIRA CÂMARA da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, José Antonio Francisco, Gileno Gurjão Barreto e Alexandre Gomes.

Relatório

No dia 11/11/2004 a empresa AMADEO ROSSI S/A METALURGIA E MUNIÇÕES, já qualificada nos autos, apresentou a Declaração de Compensação de fl. 02, acompanhada do formulário “CRÉDITOS DA COFINS” de fl. 01, relativo a créditos da Cofins

não-cumulativa, previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833/2003, referente ao mês de setembro de 2004. Posteriormente, apresentou outras declarações de compensação vinculadas ao mesmo crédito.

A DRF em Novo Hamburgo - RS homologou, em parte, as compensações realizadas e declaradas pela recorrente porque apurou um crédito menor que o informado no formulário de fl. 01, mesmo não tendo sido apurado, conforme Relatório Fiscal de fls. 103/104, nenhuma irregularidade na apuração do crédito da Cofins efetuada pela recorrente, relativo ao mês de setembro de 2004. O crédito utilizado foi de R\$ 416.671,61 e o crédito reconhecido foi no valor de R\$ 108.563,46.

Mais ainda, mesmo não sendo objeto de pedido neste processo, a DRF em Novo Hamburgo - RS reconheceu, também, o direito ao crédito dos meses de julho e agosto de 2004, ou seja, o crédito apurado pela Fiscalização no terceiro trimestre de 2004, no valor total de R\$ 294.076,88.

Inconformada com esta decisão, a empresa ingressou com a manifestação de inconformidade, cujo resumo das alegações constam do relatório da decisão recorrida, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da interessada, nos termos do Acórdão nº 10-16.065, de 29/05/2008 - fls. 213/215.

Ciente desta decisão em 11/08/2008, a interessada ingressou, no dia 10/09/2008, com o recurso voluntário de fls. 221/227, no qual alega, em apertada síntese, que:

1- a diferença dos créditos deve-se ao fato da empresa ter feito a apuração e as compensações mês a mês e a Fiscalização fez uma apuração estanque, gerando as diferenças de valores não compensados.

2- a legislação autoriza a utilização mensal dos créditos e não apenas trimestralmente, como fez a Fiscalização (art. 3º, §4º, da Lei nº 10.637/02, referente ao PIS; e art. 6º, §1º, II, da Lei nº 10.833/03, da Cofins)

3- outro ponto de divergência diz respeito ao período de ocorrência das compensações. Entende a recorrente que os pedidos de ressarcimento não se vinculam às compensações realizadas espontaneamente, não se equiparando às compensações "ex officio".

Solicita a realização de diligência para apurar qualquer tipo de discrepância nos valores utilizados pela recorrente, mas numa análise global do período fiscalizado.

Solicita, por fim, que seja analisado, em conjunto, os seus 13 processos de ressarcimento, que relaciona.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigência legais e, portanto, dele conheço.

Como relatado, a recorrente apresentou Declaração de Compensação, acompanhada do formulário "CRÉDITOS DA COFINS", relativo ao mês de setembro/2004, informando que o crédito utilizado nas compensações declaradas é de R\$ 416.671,61.

Para o terceiro trimestre de 2004, a Fiscalização diz que não apurou nenhuma diferença de crédito da Cofins passível de ressarcimento ou compensação. No entanto, o valor do crédito utilizado pela recorrente, para o mês de setembro de 2004 (não existe, neste processo, demonstrativo dos créditos a que a recorrente eventualmente possa ter direito nos meses de julho e agosto de 2004) é muito superior ao reconhecido pela Fiscalização. Foi utilizado pela recorrente um crédito no valor de R\$ 416.671,61 e foi reconhecido um crédito no valor de R\$ 108.563,46. No Relatório Fiscal (fl. 103/104) não há nenhuma explicação ou demonstração da diferença apurada. Ao contrário, afirma que não há diferença, o que não é verdade. Em consequência, parte dos débitos compensados e declarados pela recorrente não foram homologados pela DRF em Novo Hamburgo – RS.

Deve, portanto, a DRF de origem demonstrar claramente o valor do crédito da Cofins a que tem direito a recorrente, em cada mês do terceiro trimestre de 2004, cotejando dados da DACON e das escritas Contábil e Fiscal, de tal sorte que a recorrente possa identificar com clareza eventuais diferenças entre o valor utilizado nas compensações efetuadas e o valor apurado pela Fiscalização.

Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para as seguintes providências:

1- elaborar demonstrativo da Cofins contendo: a composição da base de cálculo, o valor devido, a composição e o valor dos créditos, o saldo de crédito passível de compensação mensal, tudo relativo aos meses de julho, agosto e setembro de 2004;

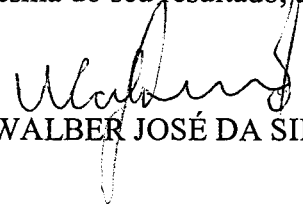
2- informar se o valor do crédito reconhecido, apurado no Relatório Fiscal, está correto ou se merece ser retificado por este Colegiado. Caso mereça retificação, opinar sobre o valor que entende correto e informar se o mesmo é suficiente para extinguir os débitos das declarações de compensação apresentadas pela recorrente, incluindo os encargos moratórios quando a declaração for apresentada após a data do vencimento do débito.

3- explicar a origem da diferença entre o valor do crédito utilizado nas compensações realizadas pela recorrente, relativo ao mês de setembro 2004 (R\$ 416.671,61), e o valor apurado pela Fiscalização (R\$ 108.563,46);

4- sendo apurado crédito passível de compensação ou de ressarcimento nos meses de julho e agosto de 2004, informar se o mesmo foi utilizado pela recorrente em compensações declaradas e controladas em outro processo ou se foi objeto de pedido de ressarcimento.

5- prestar as informações e os esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.

6- dar ciência prévia desta Resolução à recorrente e, após concluída a diligência, dar ciência à mesma do seu resultado, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.


WALBER JOSÉ DA SILVA

